



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-210.632/95.7

**A C Ó R D ã O**

(Ac. SBDI1-3795/97)

NAD/HER/gcs

**"DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. N° 146.**

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (OJ n° 93 da SDI)

**Embargos não conhecidos.**

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-210.632/95.7, em que é Embargante **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.** e Embargado **WILSON DA SILVA.**

**R E L A T Ó R I O**

A egrégia 4ª Turma (fls. 736/739) não conheceu do Recurso de Revista da Empresa-Reclamada no tocante aos temas "Multa do Art. 477 da CLT" e "Feriados Trabalhados", pois não caracterizadas as violações aos arts. 477, § 8º, da CLT e 9º da Lei n° 605/49, bem como porque não configurado o atrito com o Enunciado n° 145 do TST, além de serem inespecíficos os arestos transcritos para o confronto de teses.

Contra tal decisão insurge-se a **SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA.**, através dos presentes Embargos (fls. 741/746), aduzindo como violados os arts. 896 e 477 consolidados e 9º da Lei n° 605/49, além de apontar contrariedade ao Enunciado n° 146 do TST.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 748, não merecendo impugnação (fl. 750).

Tendo em vista a Resolução Administrativa n° 322/96 e o art. 113, § 1º, inc. II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho

**É o relatório.**



V O T O

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 740/741), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 730) e com depósito recursal efetuado a contento (fl. 658).

**1 - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECUSA NÃO COMPROVADA. JUSTA CAUSA**

A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso empresarial por entender que:

"A multa foi confirmada pelo Regional à vista da 'rejeição da justa causa, combinada com o fato de a ré haver pago ao autor a título resilitório, não obstante lhe tenha reconhecido os créditos discriminados no TRCT, no meu sentir torna devida a multa em questão. Inclusive porque não provada a recusa que foi alegada'.

Argumenta a Recorrente que esta finalidade se dirige à despedida imotivada com pagamento decorrente do ato, o que não ocorre quando despedida opera-se com justo motivo. Neste caso não haveria verbas rescisórias. Apresenta arestos a confronto e aduz violada a norma contida no § 8º do art. 477 da CLT.

Não há que se falar em ofensa ao dispositivo de lei, visto que a decisão não está em confronto com a literalidade do preceito legal, mas o aplica. Incide na hipótese o Enunciado de Súmula n° 221/TST.

Quanto ao dissenso pretoriano igualmente não restou demonstrado. Os arestos apontados dizem respeito apenas à questão da rescisão por justa causa, não abordando o segundo aspecto considerado pela decisão recorrida que é a existência de créditos incontroversos cuja recusa de pagamento não foi comprovada.

**NÃO CONHEÇO.**" (fl. 738) (sic)

Argumenta a Empresa, ora Recorrente, que a v. decisão incorreu em afronta ao art. 896, alínea "c", da CLT, na medida em que aplicou indevidamente a penalidade prevista no § 8º, do art. 477



PROCESSO N° TST-E-RR-210.632/95.7

consolidado. Sustenta que o prazo do § 6° para quitação das verbas rescisórias aplica-se tão-somente nas rescisões contratuais por despedida sem justa causa, "porquanto, se a dispensa for motivada, não há verbas rescisórias a serem pagas". (fl. 745)

Razão não assiste à Recorrente. Na lição de Carrion "a quitação na justa causa deve ser 'até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato" (Comentários à CLT, Saraiva, 1996, pág. 358).

Realmente, o egrégio Regional emprestou ao artigo tido como violado interpretação razoável, que, mesmo não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. Resta esclarecer que a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Inteligência do Enunciado n° 221/TST. Dessa forma, não há que se falar em violação ao art. 896 da CLT.

Por outro lado, esta egrégia SDI já pacificou sua jurisprudência no sentido de que não ofende o art. 896/CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR-13762/90, Ac. 1929/95, publicado no DJ de 30.06.95, da lavra do Exm° Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31921/91, Ac. 1702/95, publicado no DJ de 23.06.95, da lavra do Exm° Ministro Ney Doyle; e E-RR-55951/92, Ac. 1658/95, publicado no DJ de 16.06.95, da lavra do Exm° Ministro Afonso Celso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos, no particular.

**2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. FERIADOS TRABALHADOS**

Insurge-se a Reclamada contra o não conhecimento de seu Recurso de Revista, no que se refere à condenação ao pagamento dos feriados, sustentando que lhe foi imposto pagamento em triplo, consistente no deferimento da dobra do feriado trabalhado mais o repouso remunerado.

A Revista não foi conhecida nos seguintes termos, verbis:

"Inconforma-se o reclamado com sua condenação ao pagamento, em forma dobrada, do trabalho prestado em feriados, independentemente da remuneração deste dia como repouso obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-210.632/95.7

Sustenta conflito pretoriano e ofensa ao Enunciado de Súmula n° 146/TST (Lei n° 605/49 art. 9°).

O trabalho prestado em dia de repouso obrigatório é, por força de lei, contraprestado de forma dobrada, o que não conflita como repouso remunerado. Trata-se de direitos distintos com fatos geradores próprios. Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a Lei n° 605/49 e o próprio Enunciado de Súmula referem-se ao pagamento do domingo ou feriado trabalhado. A dobra referida diz com a contraprestação do trabalho, o que não prejudica o pagamento normal do dia como repouso.

Não ocorrendo a violação apontada, **NÃO CONHEÇO** do Recurso." (fls. 738/739) (sic)

A colenda 4ª Turma, ao não conhecer da Revista, associando-se ao entendimento esposado pelo egrégio Regional, no sentido de que o trabalho realizado em dia destinado ao descanso deve ser remunerado em dobro, independentemente do pagamento do repouso remunerado, não impôs à Empregadora o ônus de remunerar em triplo o feriado trabalhado, não estando, a decisão embargada em atrito com o Verbete Sumular n° 146 desta Corte.

Esta Egrégia SBDI1 está adotando a tese que:

**"DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. N° 146.**

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (OJ n° 93 da SDI)

Precedentes: E-RR 168534/95, Ac. Min. Francisco Fausto, Julgado em 05.05.97, Decisão unânime; E-RR 177605/95, Ac. 1071/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, Decisão unânime; E-RR 174438/95, Ac. 1069/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, Decisão unânime; E-RR 168509/95, Ac. 1059/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, Decisão unânime; E-RR 06068/90, Ac. 0544/94, Min. Afonso Celso, DJ 13.05.94, Decisão por maioria; e E-RR 06791/86, Ac. 1623/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 06.08.93, Decisão por maioria.

**NÃO CONHEÇO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-210.632/95.7

ISTO POSTO:

**A C O R D A M** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente, na forma regimental

  
**NELSON DAIHA**  
Relator